



Número: **0812076-81.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16027 051	15/04/2021 08:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE**  
**TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0812076-81.2021.8.18.0140**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**  
**ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]**  
**AUTOR: ESTADO DO PIAUI**

**Nome: ESTADO DO PIAUI**  
**Endereço: desconhecido**

**REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Endereço: desconhecido**

**DECISÃO** O(a) Dr. **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, MM. Juiz(a) de Direito da **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

**DECISÃO-MANDADO**

1.

**DECISÃO** Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Estado do Piauí em face do Município de Teresina, visando suspender os efeitos do decreto municipal nº 20.849/21. Afirma o Estado do Piauí que o referido decreto municipal nº 20.849/21 é menos protetivo que o decreto estadual nº 19.576/2021, no que diz respeito ao enfrentamento da Covid-19. Aduz ainda que o decreto editado pelo Município de Teresina relativiza e enfraquece as medidas sanitárias adotadas pelo decreto editado pelo Estado do Piauí, no período compreendido entre os dias 12 a 18 de abril de 2021. Alega o autor que outros decretos municipais, por serem menos protetivos, já haviam sido anteriormente suspensos por decisões judiciais, porém, o réu insiste em editar decretos que contrariam as medidas de combate à Covid-19 executadas pelo Estado do Piauí. Argumenta o requerente que o decreto municipal nº 20.849/21 autoriza a abertura do comércio, bares e restaurantes com a conseqüente livre circulação e aglomeração de pessoas, de forma a aumentar o risco de



contaminação por Covid-19. Por este motivo, pleiteia o requerente a suspensão dos efeitos do referido decreto nº 20.849/21. A petição inicial está instruída com documentos. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente destaco que a lei nº 9.494/97 e a lei nº 8.437/92 exigem a oitiva prévia do órgão de representação judicial da Fazenda Pública, no prazo de 72 horas, antes de eventual concessão do pedido de liminar, em ação civil pública. Apesar da imposição legal, devo superar tal exigência em razão da urgência que o caso em análise requer. Se admitida a oitiva prévia do Município de Teresina, poderá haver a inutilidade deste provimento judicial.

No caso sub judice, é indiscutível o cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que a hipótese discutida nos autos não esteja entre as hipóteses previstas nas leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09. Além disso, para a concessão da tutela é necessário que haja nos autos elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão legal do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a legislação exige *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Feitos estes esclarecimentos, creio que devo conceder a tutela pretendida, pois a suspensão do decreto municipal nº 20.849/21 se revela medida indispensável para conter os trágicos avanços da Covid-19.

Ainda que se possa cogitar que esta decisão viole a autonomia constitucional conferida ao Município de Teresina para editar atos normativos dentro do seu respectivo limite territorial, penso que tal princípio não é absoluto, podendo ser relativizado. Creio que a



autonomia conferida pela Constituição da República aos Municípios não lhes autoriza a legislar contrariamente à proteção aos direitos fundamentais, em especial à vida, à saúde e à integridade física. Antes de proteger o direito ao trabalho e o direito dos empresários de exercerem sua atividade econômica, deve o legislador garantir proteção à vida, à dignidade e à segurança das pessoas.

Em meu entendimento, os Poderes da República (legislativo, executivo e judiciário) estão todos subordinados à força normativa constituição, que elege de forma prioritária a concretização dos direitos fundamentais.

Além do mais, se o objetivo comum de todos os entes federativos é garantir a incolumidade do seu povo, não parece razoável que o Município de Teresina flexibilize as medidas sanitárias adotadas pelo Estado do Piauí, sob pena de frustração do alcance da finalidade pretendida pelo autor da ação. Por fim, considero ser excepcional a intervenção do Poder Judiciário na adoção de políticas públicas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo, entretanto, diante de milhares de mortes no Estado do Piauí, o órgão julgador não pode se mostrar indiferente às de vidas perdidas e contribuir para que outras sejam igualmente negligenciadas. Deve ser acolhido o pedido de liminar. Por hora é o que basta a decidir. **DECISÃO: Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a suspensão imediata dos efeitos do decreto municipal nº 20.849/21, nos aspectos que não coincidem com o decreto estadual nº 19.576/2021, até posterior decisão judicial. Oficiem-se a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Guarda Civil Municipal, o Conselho Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal para fiscalizar o cumprimento do decreto estadual**



nº 19.576/2021 e desta ordem judicial pelo Município de Teresina, bem como pelos particulares, sob pena de eventual aplicação de multa e cassação de alvará de funcionamento. Intime-se o Município de Teresina para cumprir efetivamente esta decisão judicial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais por dia de descumprimento). Autorizo, desde já, o uso de força policial para que sejam observados e cumpridos os termos desta decisão judicial. **Dê-se ampla publicidade e divulgação desta decisão para que seja devidamente cumprida, e não se possa surgir futura alegação de ignorância ou desconhecimento.** Cite-se o Município de Teresina para apresentar defesa, em 30 dias úteis, nos termos do artigo 183 do CPC. Cumpra-se. TERESINA-PI, 15 de abril de 2021. **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**  
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 14 de abril de 2021.

**ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**  
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

